DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4949/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19949/2012
PROTOCOLO	: 1269815
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 33/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 085/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.771,21
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 191) bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 33/2012** - (fls. 9-13) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R$ 45.771,21 (quarenta e cinco mil setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), tendo o seu prazo de vigência contado de 07/02/2012 a 31/08/2012.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 2475/2013* proferida nos autos do *Processo TC – 20442/2012* decidiu pela regularidade e legalidade do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 085/2011*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Posteriormente, a formalização do *Contrato Administrativo nº 033/2012* foi julgada regular e legal através da *Decisão Singular DSG-G.ICN – 967/2014* (fls. 76-79).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 191) teve como objeto a prorrogação da vigência contratual até 30/11/2012, sem reflexo financeiro.

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–8259/2016* - (fls. 258-262).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-5102/2017* - (fls. 265) pugnando também pela *regularidade* e *legalidade* do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação da formalização do Termo Aditivo e dos atos de execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 33/2012* - (fls. 9-13) recai sobre a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado de R$ 45.771,21 (quarenta e cinco mil setecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), tendo o seu prazo de vigência contado de 07/02/2012 a 31/08/2012.

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* – (fls. 191) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante de publicação de seu extrato na imprensa oficial, tendo como objeto a prorrogação da vigência contratual até 30/11/2012.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 45.771,21
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 6.318,06
Valor Final Contratado	R$ 39.453,15
Valor Empenhado	R$ 39.453,15
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.453,15
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 39.453,15

Fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e

legalidade dos atos ora em apreciação, nos seguintes termos - (fls. 262), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:*
> *a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (001/2012) ao Contrato Administrativo Nº 033/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO* (CNPJ 03.563.335/0001-06) *e a empresa DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA* (CNPJ 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.
> *b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO* (CNPJ 03.563.335/0001-06) *e a empresa DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA* (CNPJ 03.924.435/0001-10), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. com a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do Termo Aditivo e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 265), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos constam* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, e despacho peça nº 41, *este Ministério Público de Contas,* RETIFICA o parecer acostado à peça 40, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, *conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, §4º e art. 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto de fato, a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 33/2012* foi praticada em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando ainda a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes deste pacto.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 33/2012** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.924.435/0001-10, representada pelo Senhor Fernando Prando, CPF/MF nº 024.122.969-36, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 33/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF n.º 201.936.701-78, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator